

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BAHIA**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – BAHIA

1990

Índice

Apresentação.....	6
Preâmbulo.....	9
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	10
Capítulo I – Dos princípios Fundamentais.....	10
Capítulo II – Da Organização Político-Administrativa.....	11
Capítulo III – Dos Bens Municipais.....	11
Capítulo IV – Das Competências.....	13
Capítulo V – Da Administração Pública.....	17
Seção I – Dos Princípios e Procedimentos.....	17
Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais.....	20
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....	24
Capítulo I – Disposições Gerais.....	24
Capítulo II – Das competências da Câmara Municipal.....	24
Capítulo III – Do Funcionamento da Câmara.....	27
Capítulo IV – Do Processo Legislativo.....	30
Seção I – Disposições Gerais.....	30
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica.....	31
Seção III – Das Leis.....	31

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL.....	57
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	57
Capítulo II – Da Saúde.....	57
Capítulo III – Da Assistência Social.....	59
Capítulo IV – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	60
Capítulo V – Do Meio Ambiente.....	62
Capítulo VI – Do Saneamento Básico.....	67
Capítulo VII – Do Transporte Urbano.....	67
Capítulo VIII – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.....	68
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	68
ANEXO 01.....	72
ANEXO 02.....	73
ANEXO 03.....	74
ANEXO 04.....	75
ANEXO 05.....	76

APRESENTAÇÃO

Pela sua natureza, a Lei Orgânica de cada Município é a Complementação da Constituição Federal, uma vez que apresenta o contexto da realidade brasileira em todos os aspectos, e leva ao cidadão o conhecimento dos direitos humanos dentro dos princípios da LIBERDADE, IGUALDADE e FRATERNIDADE sem os quais não é possível existir o regime da Democracia.

Para realizá-la, imbuímo-nos da certeza de que um trabalho coeso consolidaria mais especificamente os objetivos propostos. Para isso ajustamos o nosso trabalho às exigências constitucionais e a elaboramos, buscando a maior participação do povo que representamos, e das associações do Município, de órgãos estaduais, municipais e federais que atuam de maneira decisiva na formação de nossa sociedade, como a Secretaria Municipal de Educação, IBAMA, SPHAN, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Banco do Brasil, e de muitos outros, assim como através de convites dirigidos à população. Abrimos o plenário da Câmara às sugestões, críticas e discussões de diversos assuntos do interesse coletivo. Várias sessões foram realizadas e registradas para assuntos discutidos, a fim de que as gerações futuras compreendam a preocupação que nos norteou para ajustarmos o sistema legislativo municipal vigente às necessidades do porvir.

Um dos assuntos que recebeu atenção especial foi a extração que leva à extinção, e o reflorestamento da Mata Atlântica, cujas reservas ainda existentes representam um recurso de equilíbrio ecológico tão necessário à vida na Terra.

O aspecto histórico-cultural, orgulhosamente, foi alvo de todo nosso interesse. A responsabilidade que nos cabe torna-se muito maior que quando observamos que representamos o povo Porto-segurense, herdeiro legítima da cultura iniciada em 1500. Assim sucessivamente todos os capítulos e suas sub-divisões foram abordadas de forma objetiva, dentro do espírito de participação que marcou nossos trabalhos.

Cabe um registro especial à colaboração que o Poder Executivo Municipal emprestou à Câmara na elaboração desta Lei.

Postas estas considerações iniciais, apresentamos a Lei Orgânica do Município de Porto Seguro.

Câmara Municipal de Porto Seguro, em abril de 1990.

Walter Braz Queiroz

Presidente da Câmara Constituinte Municipal

Comissão Especial:

Presidente:

José Reinaldo Lemos Porto

Vice-Presidente:

Leonardo Laguardia Marra

Relator Geral:

Oswaldo Gomes CaribÉ

Sub-Relator:

Antonio da Silva Veloso

Secretário Geral:

Roberto José Leão Vinhas

Sub-Comissões:

Sub-Comissão da Organização do Município e da Organização da Administração Municipal:

Presidente:

Raimundo Ramos de Azevedo

Membros:

Luis Rodrigues Alves

Nilson Alves da Gama

Walter Braz Queiroz

Sub-Comissão da Organização do Sistema Tributário e da Ordem Social

Presidente:

Abnael Pires da Silva

Membros:

Benedito Pereira Alves

Elias Sávio Martins

Querobim Fortunato das Virgens

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**

BAHIA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Porto Seguro, Estado da Bahia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos, em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Porto Seguro, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a Republica Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre estados ou municípios, assim como diferenças entre pessoas, bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, idade, estado civil, classe social, trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosofia, deficiência física ou mental.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos, acordos e ajustar com instituições publicas ou privadas, nacional, estrangeiras e internacional, para o planejamento e a execução de planos, programas e projetos de interesse da Municipalidade.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Porto Seguro, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito publico interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Porto Seguro o seu Brasão, o seu Hino e a Bandeira.

§ 2º - O Município tem sua sede na Cidade de Porto Seguro.

§ 3º - O Município compõem – se de direitos e suas criações urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I – bens imóveis e móveis de seu domínio, pleno, direto ou útil.

II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens Municipais, a qualquer título, subordinam – se à existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

a)doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b)permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b)permuta;

c)ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Capítulo IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município;

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os atributos de sua competência;

V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar o quadro pessoal e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber adequado ordenadamente do territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XII – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor do Município como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos por necessidades pública ou interesse social;

XXI – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos no poder de polícia municipal;

XXII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento industriais, comerciais prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIV – fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observada a legislação federal;

XXV – dispor sobre registro, vacinação, capturação de animais, objetivando a erradicação da raiva e outras doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

Art. 11 – É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos menores e idosos, carentes ou não, e das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, regulamentando no Código de Obras, o uso de madeira rústica em proporção por metro quadrado (m²) de área construída nas edificações do Município de Porto Seguro;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os setores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar Federal.

Art. 12º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

VII – contribuir para o aumento das desigualdades econômicas da Região Nordeste;

VIII – renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e reconhecimento ou reconhecido por lei;

IX – subvencionar ou auxiliar, qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios, ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13º - A Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos interesses seguintes:

I – garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, audiência pública, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocada com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

VI – os cargos em comissão e os cargos de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o exposto no inciso anterior e no artigo 15, parágrafo primeiro desta Lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão, de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista autarquia ou fundação pública.

XX – (.....)

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação do serviço público municipal serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidades administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviço público municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário – família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias.

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de assunto de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito de greves cujo exercício de dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

Art. 16 – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público;

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Art. 19 – É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal na forma de Lei Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para sistema de custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 20 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

Art. 22 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdências sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13 (treze) vereadores (*), eleitos pelo sistema proporcional, fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dará até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

(*) Artigo 24 – Aumentado para 15 (quinze) vereadores pela Emenda nº 002/96 (Anexo 2), e posteriormente reduzido para 11 (onze) vereadores pela Emenda nº 005/2004 (Anexo 5).

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

IV – planos e programas municipais do desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e, respectivamente, planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação, competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, a sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Veteranos, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (*)

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice – Prefeito e os Secretários Municipais pela prática, de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

(* Inciso XI do Artigo 26 – Redação alterada pela Emenda nº 001/2001 (Anexo 1).

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XX – decidir sobre a participação do Município em organismo deliberativo regional de entidades intermunicipais;

XXI – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 27 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importado crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa a mediante entendimentos com o respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião semanal.

§ 1º - As reuniões inaugurais marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros do Prefeito e do Vice – Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou o requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (*)

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária da Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do MUNICÍPIO;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice–Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- i) rejeição de veto do Prefeito;
- j) orçamento anual do Município;

(*) § 4º do Artigo 28 – Redação alterada pela Emenda nº 003/2001 (Anexo 3).

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação com aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 29 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice – Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, o Vice – Presidente, e, na ausência deste, na ordem estabelecida no caput deste artigo.

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 – Na ultima sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escolha dos membros da Mesa com seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Capítulo IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – lei ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

Seção II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 34 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

DAS LEIS

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (hum por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 – Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art.72;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38 § 4º e do art.73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo- a totalmente ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua vocação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º, desta lei.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá

solicitar de autoridades responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43 – Os Poderes Legislativos e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controla interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo VI

DOS VEREADORES

Art. 44 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada dos termos da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 45 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, entidades da administração indireta, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ad nutum nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” do artigo anterior.
- c) Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 46 – Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucional previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, em remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias, de acordo com o art. 56 § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, ou este se recusar a tomar posse, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

Art. 48-A – A cada Vereador será destinada uma verba visando a manutenção de seu Gabinete, cuja regulamentação será feita por Lei específica. (*)

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

(*) Artigo 48-A – Inserido pela Emenda nº 004/2002 (Anexo 4).

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 – Os subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 57 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com as pessoa que realizarem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 – Cabe privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer e remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei, diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar recursos para funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite 12% (doze por cento) da receita anual do Município; (*)

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar a disposição da Câmara as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

(*) Inciso XII - Alterado pelo Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo X, XII e XIV, observada ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XI.

Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciadas pelo plenário;

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento;

§ 5º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Capítulo III DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e nos exercícios dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Cabe aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas por lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anual ou quando por ele solicitados de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 – O Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos ou entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Capítulo IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do MUNICÍPIO, pelo Prefeito deverá ser precedida da autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, da sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questões das provas, observadas nas nomeações, a ordem de classificação, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos art. 37, inciso XII, e art.39, § 1º, da Constituição Federal.

Capítulo V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e que terá organização, funcionamento e comando na forma da lei.

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, bases de cálculos e contribuinte de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAÇÃO

Art. 67 – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Seção III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 68 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, sua autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo único deste artigo;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcela do ICM que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70 – O município acompanhará o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritos, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir de igualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e/ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a

fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30 desta lei.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º - As emendas a propostas do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano do plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 82, a Comissão elabora, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este Artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta de votos;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração pública.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 75 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe Executivo.

Art. 76 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura das carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observada os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 78 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 79 - O Município promoverá e incentivará o turismo como desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo Único - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 81 - É obrigatório ao servidor municipal, sob pena de responsabilidade, indicar, no momento do preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o valor atualizado estabelecido pela Secretaria da Fazenda do Estado pelos serviços prestados pelos Tabelionatos de Notas e do cartório de Registro de Imóveis, relativos às transmissões imobiliárias.

CAPÍTULO II

DA POLITICA URBANA

Art. 82 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão no Plano Diretor.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 6º - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 83 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto do artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 84 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 85 – Aquele que possuir, como sua, área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano o rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido no mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os bens imóveis pertencentes ao Município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 86 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 87 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 89 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Capítulo II DA SAÚDE

Art. 90 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, coma as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – compete ao Município:

- a) formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- b) serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- c) combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto – contagiosas;
- d) combate ao uso de tóxico;
- e) serviços de assistência à maternidades e à infância;
- f) complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- g) a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal em caráter obrigatório;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política da saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 91 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atividades, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 92 – Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, integrado por representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 93 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 94 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município;

Art. 95 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 96 – O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade metodológica de ensino, dentro das normas curriculares de educação regidas pela Constituição Federal.

Art. 97 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

§ 1º - Os provimentos de cargos para Secretários, Diretores e Vice – Diretores de colégios, serão de competência do Executivo, que os designará.

§ 2º - Os cargos não previstos nesta lei, serão regidos pelos Estatutos do Magistério Municipal aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 98 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade, aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

V – incentivo e estímulo à comemorações do Descobrimento do Brasil como fatores de destaque no calendário de manifestações culturais do Município;

Art. 99 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 100 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 101 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não-formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 102 – o Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 103 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial, à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, podendo o Município contribuir para a proteção do trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 104 – É dever do Poder Municipal elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 105 – Cabe ao Poder Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, no âmbito da sua circunscrição;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades na pesquisa e manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias, audiências públicas, na forma da lei;

V – garantir a educação ambiental em todas as instituições de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – definir o uso de ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores da população afetada;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição, as fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV – garantir amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV – informar, sistematicamente e amplamente, à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI – discriminar a lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental/
- b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 106 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 107 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica a ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar, obedecidas as exigências da legislação federal específica.

Art. 108 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recupera-los.

Art. 109 – O Poder Público Municipal instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de deliberação superior, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras competências definidas em lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto, público ou privado, que implique em impacto ambiental;

II – solicitar ao Poder Executivo, por um terço dos seus membros, referendo popular sobre os projetos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas diretamente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente, através de referendo.

Art. 110 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 111 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverão ser avaliados o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 112 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragens a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 113 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 114 – São áreas de proteção permanente:

I – os manguezais;

II – as áreas de proteção das nascentes de rios;

III – as áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas esturianas;

V – as paisagens notáveis;

**Capítulo VI
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 115 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais e fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Parágrafo Único – O Poder Executivo se obriga a promover, periodicamente, a análise da qualidade da água servida à população, através de sistemas próprios, do Estado ou de terceiros.

Art. 116 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democráticas, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Capítulo VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 117 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 118 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração dos serviços não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendido a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 119 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Capítulo VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 120 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física o sensorial.

Art. 121 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 122 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de efetivo exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem ao que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alienações de áreas específicas, bem como a executar os projetos de loteamento, assentamento, arruamento e zoneamento urbano, quando previamente autorizado por lei aprovada anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado novo Código Tributário do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Câmara Municipal, Bahia, em 04 de abril de 1990.

Walter Braz Queiroz

Presidente da Câmara Constituinte Municipal

Comissão Especial:

Presidente:

José Reinaldo Lemos Porto

Vice-Presidente:

Leonardo Laguardia Marra

Relator Geral:

Oswaldo Gomes CaribÉ

Sub-Relator:

Antonio da Silva Veloso

Secretário Geral:

Roberto José Leão Vinhas

Sub-Comissões:

Sub-Comissão da Organização do Município e da Organização da Administração Municipal:

Presidente:

Raimundo Ramos de Azevedo

Membros:

Luis Rodrigues Alves

Nilson Alves da Gama

Walter Braz Queiroz

Sub-Comissão da Organização do Sistema Tributário e da Ordem Social

Presidente:

Abnael Pires da Silva

Membros:

Benedito Pereira Alves

Elias Sávio Martins

Querobim Fortunato das Virgens

ANEXO 01

Lei Complementar nº 001 de 23 de fevereiro de 1996.

Altera o Inciso XI do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e com base no Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, faz saber que APROVA E PROMULGA A SEGUINTE Lei Complementar:

Artigo 1º - O Inciso XI do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação: Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos Processos de pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado com CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o Artigo 1º, Inciso XIV do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos Retroativos 1º de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1996.

CIRO DE ALBUQUERQUE LEITE

PRESIDENTE

ELIEZER VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

MANOEL RAIMUNDO ALVES

1º SECRETÁRIO

JOÃO PINTO NOBRE

2º SECRETÁRIO

ANEXO 02

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/96

Dá nova redação ao Artigo 24 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e com base no que determina o artigo 34 da Lei Orgânica do Município, faz saber que vota, aprova e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - O Artigo 24 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação: O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 15 (quinze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, com base no artigo 29, Inciso IV, Item a) da Constituição Federal.

ART. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º se mantêm inalterados.

ART. 3º - Esta emenda ao Artigo 24 da Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do próximo pleito de 03 de outubro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1996.

Ciro de Albuquerque Leite
Presidente

Eliezer Vieira
Vice-Presidente

Manoel Raimundo Alves

João Pinto Nobre

1º Secretário

2º Secretário

ANEXO 03

Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

Altera o § 4º do Artigo 28 da Lei Orgânica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e nos termos do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, faz saber que os Vereadores votam, aprovam e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O § 4º do Artigo 28, passa a ter a seguinte redação: A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo seu Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. As despesas com pagamento das Sessões Extraordinárias, consideradas parcelas indenizatórias, não integram o cálculo dos subsídios, e nem poderão exceder ao subsídio mensal.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2001.

Câmara Municipal de Porto Seguro, 19 de junho de 2001.

MANOEL RAIMUNDO ALVES

PRESIDENTE

CRISNANDES GONÇALVES ALVES

VICE-PRESIDENTE

APARECIDO DOS SANTOS VIANA

1º SECRETÁRIO

GILVAN SANTOS FLORÊNCIO

2º SECRETÁRIO

ANEXO 04

Emenda à Lei Orgânica nº 004/2002

“Insere a letra A, ao Artigo 48 da Lei Orgânica do Município”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e nos termos do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, faz saber que os Vereadores Votam, Aprovam e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda:

RESOLVE:

Artigo 1º - Passa a Lei Orgânica do Município de Porto Seguro a dispor do Artigo 48 – A, com seguinte redação:

“A cada Vereador será destinada uma verba visando a manutenção de seu Gabinete, cuja regulamentação será feita por Lei específica”.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Seguro, 23 de dezembro de 2002.

MANOEL RAIMUNDO ALVES

PRESIDENTE

HÉLIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA

VICE-PRESIDENTE

APARECIDO DOS SANTOS VIANA

1º SECRETÁRIO

GILVAN SANTOS FLORÊNCIO

2º SECRETÁRIO

ANEXO 05

Emenda à Lei Orgânica nº 005/2004.

“O Artigo 24 da Lei Orgânica do Município, Alterado pela Emenda nº 002/96, Passa a Ter Nova Redação”

A Câmara Municipal de Porto Seguro, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, com base no Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, em razão da Resolução nº 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral, faz saber que os Vereadores Votam, Aprovam e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - O Artigo nº 24 da Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda nº 002, de 31 de maio de 1996, que fixou em 15 (quinze) Vereadores, passa a ter a seguinte redação: “O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, fixado pela Justiça Eleitoral, observado os limites fixados pela Resolução nº 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral”.

Parágrafo Único – Os Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 24, se mantêm inalterados.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2005.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Porto Seguro

13 de outubro de 2004

HUMBERTO A. G. N. F. NASCIMENTO

PRESIDENTE

ENILDO RODRIGUES DA GAMA

VICE-PRESIDENTE

HÉLIO CARLOS OLIVEIRA DE PAULA

1º SECRETÁRIO

IVANIR SOUZA ANDRADE

2º SECRETÁRIO